

Açailândia - MA, 05 de maio de 2022.

A Ilma.

Sra. Simone Pereira Carvalho dos Santos

Presidente da CCL - Comissão Central de Licitação

Nesta.

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO QUANTO A ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONCORRENTE DO CERTAME LICITATÓRIO.

Senhora Presidente

Trata o presente relatório de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELLI sobre a decisão do certame licitatório referente a TOMADA DE PREÇOS 001/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia civil para construção de 03 portais (pórticos) municipais de entrada da cidade de Açailândia.

Após desclassificação da empresa W BARROS FERREIRA EIRELLI – CNPJ: 14.573.208/0001-04 (conforme Parecer Técnico enviado em 06/04/2022) e classificação da empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ: 23.579.268/0001-25, a primeira interpôs recurso administrativo em face de decisão proferida pela Presidente da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, que declarou habilitada a empresa SERVCON, conforme Processo Administrativo nº 7710/2021.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA W BARROS FERREIRA EIRELI

Alega a empresa recorrente que fora desclassificada do certamente mesmo apresentando uma proposta mais vantajosa para o munícipio, tendo em vista que seus valores ofertados são

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO O CONTROL SOURCE DE PLANEJAMENTO O

aproximadamente 10% mais baratos que a oferta da empresa vencedora, o que supostamente traria economia para os cofres públicos municipais.

Vejamos, como a própria Constituição Federal de 1988 determina, a Administração Pública no ato de contratar, precisa licitar. Dentre as modalidades previstas, no caso em tela, fora escolhido a tomada de preços, que define como critério obrigatório o emprego do tipo menor preço.

Diante desse critério, de forma equivocada, propaga-se amplamente a ideia de que as licitações em geral e o tipo menor preço detém por si só o condão em garantir economia aos escassos recursos públicos, uma vez que promove concorrência propiciando ao Poder Público a aquisição de produtos ou serviços simples pelo menor custo do mercado.

Para tanto, a licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, analisar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Neste sentido cumpre mencionar o princípio administrativo da eficiência, segundo o qual a Administração Pública deve ater seus objetivos na busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação <u>resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado</u>.

A proposta que melhor atende ao interesse público <u>nem sempre será a de menor custo</u> <u>ao erário.</u> Utilizar do tipo de licitação menor preço como único critério, excluindo a apreciação de demais circunstâncias, incorre num ato que por não visar garantir a satisfação dos padrões necessários do serviço público a ser prestado, afasta a finalidade do princípio da eficiência.

Importante salientar que a hipótese de que sendo adotado o menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não haverá garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta.

Diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperados no desempenho funcional, circunstância que afronta o princípio administrativo da eficiência.

Independentemente do julgamento e classificação das propostas, A Lei de Licitações e Contratos obriga a Administração a observar o edital no que tange as especificações técnicas,



parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, ou seja, garantir a eficiência na presente contratação.

Logo, <u>o preço não será o único critério para a escolha do vencedor</u>, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

O art. 45, § 1º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos estipula que além do menor preço, deverá o vencedor do certame ter realizado sua "proposta de acordo com as especificações do edital ou convite". Justamente por esta razão é requisito que o edital, de maneira clara e objetiva, estipule todas as condições do objeto a ser licitado, visando à garantia de que o bem, serviço ou obra a ser contratado atenda às necessidades da Administração e o interesse público.

Conforme parecer técnico realizado anteriormente, a empresa recorrente descumpriu alguns itens previstos no edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não atendendo às seguintes exigências previstas:

"Item 9.5 - A proposta de preços para o(s) item(ns) cotado(s) deverá ser apresentada completamente 100% (cem por cento) do(s) quantitativo(s) fixado(s), não sendo permitido quantitativo(s) inferior(es)."

"Item 12.9 - Os licitantes não poderão, em hipótese alguma, aumentar ou reduzir os quantitativos constantes da Planilha orçamentária anexa ao presente Edital."

"Item 12.11 – Serão rejeitadas as propostas que não atenderam a todas as condições deste Edital, quer por omissão, quer por discordância, ou que apresentarem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas em suas partes essenciais, de modo a enseja dúvidas."

Logo, em respeito ao art. 48 da Lei de Licitações e Contratos a empresa recorrente foi desclassificada.

DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa vencedora do certame cumpriu com os requisitos previstos no edital e sagrouse vencedora da licitação.



O questionamento sobre a composição de Encargos Sociais não prospera, tendo em vista que a empresa, na realização da planilha de encargos sociais, utilizou modelo próprio, em conformidade com o que está previsto no edital:

9.2.5. Planilha de encargos sociais, podendo optar por modelo próprio, desde que contenha as informações pertinentes e atenda as normas vigentes;

Tendo em conta que a empresa vencedora não descumpriu as normas vigentes ao utilizar modelo próprio para confeccionar a planilha de encargos sociais, não há motivos para desclassifica-la do certamente.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a equipe técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento conclui que o presente recurso interposto pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELLI seja declarado improcedente e que seja mantida a decisão que declarou a empresa SERVCON EMPREENDIMENTOS EIRELI vencedora.

Atenciosamente,

Fernanda Moraes
Eng. Civil

CREA-MA: 1119822785

FERNANDAMORAES VIANA

ENGENHEIRA CIVIL

CREA Nº 1119822785